

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO/2003-2005

Pelo presente instrumento, celebrado pelos SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE CURITIBA, PONTA GROSSA, PATO BRANCO, LONDRINA, MARINGÁ, UMUARAMA e CASCADEL (assistidos pela FETRAVISPP) e pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ, resta pactuada convenção coletiva de trabalho, assim:

1. VIGÊNCIA e ABRANGÊNCIA: o presente instrumento é feito para vigor por 24 (vinte e quatro) meses a partir de 01.02.2003, ressalvadas as cláusulas 02, 03, 04, 11, 28, 40, 41, 42 e 45, pois que a estas é atribuído o vigor de 01.02.2003 a 31.01.2004, bem assim outras cláusulas sociais que já não tenham tratamento no presente instrumento, colhendo os empregados e empresas de segurança e vigilância no Estado do Paraná.

02. CORREÇÃO SALARIAL: - à face da data-base da categoria profissional, em 01.02.2003, e no exercício do direito constitucional da livre negociação, fica estipulado que, sobre o salário praticado em 1º.02.2002 será aplicado o percentual de 14,74% (quatorze vírgula setenta e quatro por cento), encontrando-se o salário devido a partir de 01.02.2003. Parágrafo primeiro: aos empregados admitidos após a data-base de 1º.02.2002, a correção salarial será proporcional ao número de meses trabalhados, nos termos da Instrução Normativa 04/TST. Parágrafo segundo: às empresas é facultada a compensação de todos os reajustes concedidos, no período, sejam os compulsórios, sejam os espontâneos, exceto aqueles ressalvados na referida Instrução Normativa. Parágrafo terceiro: face ao reajuste pactuado, ficam integralmente recompostos os salários dos empregados abrangidos pelo presente instrumento, relativamente ao período de 01.02.2002 a 31.01.2003.

03. ADMINISTRAÇÃO: à parcela salarial equivalente até seis salários mínimos, em 01/2002, fica assegurado o reajuste nos termos da cláusula anterior, aos empregados administrativos. À parcela salarial excedente fica estabelecida a livre negociação diretamente entre empregado e empregador.

04. PISOS SALARIAIS: com vigência a partir de 1º.02.2003, ficam estabelecidos, para o cumprimento da jornada legal, os pisos salariais seguintes: vigilância - R\$665,49; office-boy - R\$255,67; auxiliar de escritório - R\$ 398,11. Parágrafo primeiro: aos integrantes da categoria profissional, que possuam contrato de trabalho com empregadoras que mantenham sistema próprio de segurança e vigilância, fica assegurada a percepção do salário do vigilante acrescido de 50% (cinquenta por cento).

05. RELAÇÃO DE EMPREGADOS: por ocasião da entrega da RAIS, as empresas enviarão cópia ao Sindicato dos empregados. Ainda, a cada três meses, contados de 1º.02.2003, as empresas enviarão cópia da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei 4923/65, relativamente a todos os meses componentes do trimestre, apazando-se a tanto até o 5º dia após o prazo legal àquela entrega. Ante o contido na cláusula 33 A, do presente instrumento, as empresas também comunicarão o número de empregados envolvidos no regime SDF.

06. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO: as empresas enviarão ao Sindicato dos empregados cópias das comunicações de acidentes de trabalho enviadas ao INSS, até o 5º dia da emissão da CAT.

07. DIREITO DE AFIXAÇÃO: ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão, em local de fácil acesso aos trabalhadores, quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, desde que autorizados pelas empresas. Parágrafo único: as partes que firmam o presente, comprometem-se a divulgar os termos do mesmo a seus representados, empregados e empregadores.

08. LIBERAÇÃO DO DIRIGENTE QUE PERMANECE NA EMPRESA: sem perda do posto de trabalho efetivo, os dirigentes sindicais eleitos serão liberados por até 14 (catorze) dias, sucessivos ou alternados, a cada período de 12 (doze) meses, sem prejuízo dos seus salários, para que possam comparecer a assembléias, congressos, cursos e negociações coletivas da categoria, desde que haja comunicação prévia.

09. DEFICIENTE FÍSICO: recomenda-se às empresas, sempre que possível, a contratação de deficientes físicos.

10. AUXÍLIO FUNERAL: a empresa concederá, em caso de falecimento de empregado, aos seus sucessores, assim declarados perante a Previdência Social, um auxílio funeral, equivalente a 06 (seis) salários mínimos, benefício este sem qualquer natureza salarial.

11. CRECHE: as empresas, legalmente obrigadas à manutenção de creche, poderão firmar convênio substitutivo, na forma da CLT, ou prestar auxílio creche, sem natureza salarial, na forma da norma respectiva. Parágrafo primeiro: em caso de auxílio creche, este fica fixado, por filho, a partir de 01.02.03, em R\$ 82,61, sofrendo correção, a partir de então, na mesma forma atribuída ao salário da beneficiária, sendo que nesta exclusiva hipótese o benefício será estendido ao filho até atingimento da idade de um ano.

12. COMPENSAÇÃO DE JORNADA: fica facultada às partes a adoção de regime de compensação de jornada, desde que atendidas as condições legais e as estabelecidas nesta cláusula (ressalvada expressamente a

hipótese prevista na cláusula 33^a, pois objeto de tratamento normativo específico, regulando o regime de 12x36).

I - o horário de compensação, compreendendo horário de início, término e intervalo, deverá estar previsto em acordo individual, firmado entre empregado e empresa, ou acordo coletivo, neste caso homologado pelo Sindicato dos empregados; II - a compensação deverá ocorrer dentro da mesma semana que tiver sido prorrogada a jornada; III - a jornada diária, para efeito de compensação, poderá ser acrescida de duas horas no máximo, observada a carga diária normal de 08 horas e semanal de 44 horas; IV - em qualquer hipótese adotada, serão garantidos os intervalos constantes dos artigos 66, 67 e 71, da CLT, somente sendo considerada "folga" o período de 35 (trinta e cinco) horas consecutivas de descanso; V - convencionam as partes, em face do estabelecido na Lei nº 8.923/94, deliberar pela aplicação daquela regra, enquanto vigente o presente instrumento, reconhecendo-se devido o adicional de hora extra no tempo eventualmente inobservado para o descanso intra-jornada.

12A. COMPENSAÇÃO DE JORNADA: Pela presente convenção coletiva de trabalho, e nos estritos termos legais, fica ainda a empresa autorizada a ajustar, com o seu empregado, o regime de compensação previsto no artigo 6º. da Lei 9.601, de 21.01.1998, que deu nova redação ao parágrafo 2º do art. 59, da CLT, inclusive com a redação introduzida por MPs;

13. SEGURIDADE: ao vigilante fica garantida indenização ou seguro de vida de acordo com a legislação vigente (Resolução CNSP 05/84, nos termos do art. 21 do Decreto 89.056/89), salvo existência de um seguro mantido pela empregadora no mesmo valor. Parágrafo único: caso o empregador mantenha seguro de vida em grupo, obrigatório por lei, não será permitido o desconto do mesmo no salário dos seus empregados.

14. REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL: fica assegurada a estabilidade provisória de dirigente sindical, para os membros efetivos e suplentes das diretorias de sindicato profissional, desde que o respectivo sindicato comunique a empresa, dentro de 72 (setenta e duas) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do empregado e, em igual prazo, a sua eleição e posse.

15. CURSOS e RECICLAGENS: os exigidos pelas empresas serão por elas custeados sem qualquer ônus para o empregado. Parágrafo primeiro: em caso de rescisão do contrato de trabalho, no prazo de até 75 dias do término de validade do curso, obrigam-se as empresas a pagar a reciclagem do empregado dispensado. Parágrafo segundo: inaplica-se a hipótese prevista no parágrafo anterior, nos casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão e término da prestação de serviço pela empregadora.

16. REVISÃO DAS ARMAS: obrigam-se as empresas a fazer revisão das armas dos vigilantes de seis em seis

meses. Parágrafo único: ficam as empresas obrigadas a apresentar comprovantes da revisão semestral de armas à Polícia Federal e ao Sindicato representativo da categoria profissional.

17. COMPROVANTES DE PAGAMENTO: será fornecido obrigatoriamente, pelo empregador, comprovante de pagamento mensal, com a discriminação das verbas pagas e descontos efetuados, incluindo o valor a ser recolhido ao FGTS. Parágrafo único: o empregador, mensalmente, remeterá aos seus empregados o extrato bancário da respectiva conta de FGTS.

18. TRANSFERÊNCIA: as empresas pagarão todas as despesas feitas pelo empregado, inclusive mudança de móveis e transportes de dependentes, na hipótese de transferência para outra localidade que exija a mudança de domicílio do empregado, desde que a transferência ocorra por iniciativa do empregador ou por mútuo entendimento entre as partes. Parágrafo único: em caso de transferência, o empregado fará jus ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), na forma da lei.

19. UNIFORME: em caso de exigência de uniforme, o custo deste será de responsabilidade do empregador, obrigando-se o empregado a devolvê-lo no estado em que se encontrar, no momento da rescisão do contrato. Parágrafo primeiro: cada conjunto de uniforme conterà obrigatoriamente: uma jaqueta, duas camisas e duas calças. Parágrafo segundo: o empregador fornecerá um par de sapato, ou coturno, por ano, a cada trabalhador obrigado a usar uniforme. Parágrafo terceiro: o uniforme deverá ser adequado ao clima, inclusive com adaptação do tecido utilizado.

20. CTPS: serão anotados, na Carteira de Trabalho do empregado, a função exercida, o salário contratado e as comissões, se existentes, bem como o contrato de experiência com a respectiva duração.

21. ESTUDANTE: o empregado que faltar ao serviço, para prestar exame vestibular na cidade em que reside, terá sua falta abonada pelo empregador, desde que comprovada a sua participação nas provas.

22. RESCISÕES CONTRATUAIS: em caso de rescisão contratual, o empregador se obriga a efetuar o pagamento das verbas rescisórias no prazo estabelecido em lei. Parágrafo primeiro: independentemente das sanções legais, em caso de atraso no pagamento das quantias líquidas e certas, o empregador ficará obrigado a pagar ao empregado juros de mora à razão de 2% (dois por cento), por dia de atraso, limitada a 25 (vinte e cinco) dias, não se admitindo juros capitalizados. Parágrafo segundo: as empresas se obrigam a pagar as despesas efetuadas pelo empregado, em caso de deslocamento fora da localidade onde presta serviço, quando chamado para o recebimento dos haveres rescisórios. Parágrafo terceiro: na cessação do contrato de trabalho, todo empregado terá direito a remuneração das férias

proporcionais, correspondentes a 1/12 por mês de serviço, salvo os que tenham sido despedidos por justa causa. Parágrafo quarto: concedido o pré-aviso, este deverá obrigatoriamente contar: a) sua forma (se indenizado ou trabalhado); b) a redução da jornada de trabalho, nos termos exigidos pela lei. Parágrafo quinto: nos casos de rescisão por justa causa, a empresa deverá obrigatoriamente fazer constar, na comunicação da mesma, a alínea do art. 482, da CLT, invocada, pena de, não o fazendo, não poder alegá-la em Juízo, presumindo-se injusta a despedida.

23. EMPREGADO SUBSTITUTO: o empregado admitido para jornada legal na função de vigilante, no lugar de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

24. MENSALIDADES SINDICAIS: as empresas procederão os descontos, em folha de pagamento, a critério dos Sindicatos de empregados, mediante autorização escrita do trabalhador, ficando obrigadas a fazer o repasse, para a entidade sindical beneficiada, no primeiro dia útil após o pagamento do salário. Parágrafo primeiro: as empresas encaminharão, mensalmente, para o Sindicato ou associação profissional de empregado, relação nominal dos associados que tiveram desconto da mensalidade, em folha de pagamento, bem como dos empregados desligados, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do pagamento do salário. Parágrafo segundo: a empresa que tiver que remeter numerário proveniente de mensalidade à entidade sindical com base territorial diversa da sua matriz, deverá fazê-lo de forma antecipada, por remessa postal, a fim de que o valor devido seja recepcionado até o prazo acima pactuado. Parágrafo terceiro: fica estipulada multa de 30% (trinta por cento) do valor devido, no caso da empresa inobservar o prazo de repasse fixado no "caput" da presente cláusula.

25. ESTABILIDADE PROVISÓRIA: fica garantida a estabilidade provisória nas seguintes situações: acidentado: garantia do emprego a partir do momento do acidente até noventa dias após a alta médica, desde que o afastamento tenha sido superior a quinze dias, ressalvada hipótese legal mais favorável, período no qual não poderá ser concedido o aviso prévio; pré-aposentadoria: para o empregado que contar ou vier a contar com vinte e nove ou trinta e quatro anos de contribuição previdenciária e um ano de serviço na empresa, será garantido o emprego até a data que completar trinta anos da referida contribuição para aposentadoria proporcional ou trinta e cinco anos da referida contribuição para aposentadoria integral; gestante: fica assegurada a estabilidade e demais direitos, previstos na Constituição Federal, à gestante, período no qual não poderá ser concedido o aviso prévio. A comprovação do estado gravídico deverá ser feita até a data do vencimento do aviso prévio ou, na inexistência deste, até a data em que se efetivar a rescisão contratual, mediante recibo do empregador ou qualquer outro meio de prova da entrega.

26. EMPREGADO INDICIADO: as empresas assegurarão assistência gratuita e necessária ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder ação penal, por ato praticado no desempenho de suas funções e na defesa do patrimônio do empregador ou de seus clientes, salvo se comprovadamente houver negligência do empregado no exercício de suas funções. Parágrafo Único: Na ocorrência de assalto no local onde o vigilante presta serviços, este terá cobertura médica e psicológica, quando comprovadamente necessário, custeada pelo empregador.

27. FÉRIAS: a concessão de férias será participada ao empregado, por escrito, com antecedência de trinta dias, mediante recibo.

28. TÍQUETE REFEIÇÃO: aos trabalhadores lotados no setor operacional, fica instituído o tíquete refeição mediante as condições explicitadas na presente cláusula: a) o benefício não tem caráter salarial, não se integrando na remuneração do beneficiário para qualquer fim, direto ou indireto, decorrente da relação de emprego; b) é expressamente assegurado à empregadora o desconto do tíquete refeição no equivalente a 20% do seu custo efetivo, na forma da legislação do PAT; c) o valor individual do tíquete refeição é fixado em R\$ 5,00 (cinco reais); d) a empresa fornecerá um tíquete refeição por dia efetivamente trabalhado; e) os tíquetes serão entregues, mediante recibo, quando do pagamento do salário mensal, iniciando-se, então, quando do pagamento do salário relativo ao mês de 02/2003; f) exclui-se dentre os beneficiários da presente cláusula, o empregado que já esteja percebendo alimentação, seja fornecida pela empregadora, seja pela tomadora dos serviços, inclusive por tíquetes. No caso de fornecimento direto, pela empregadora ou pela tomadora, o desconto ficará limitado à metade do previsto na alínea "b". Parágrafo primeiro: mediante acordo, entre empresa e sindicato profissional, será possível a substituição do tíquete alimentação (mercado), aplicando-se a esta as mesmas condições previstas na presente cláusula, exceto a data de entrega que passará a ser entre os dias 15 e 18 do mês; Parágrafo segundo: na hipótese de serviço esporádico fora da base, onde lotado o trabalhador, a empresa fornecerá a este a alimentação por tíquete ou outra forma, além daquela referente ao tíquete aqui especificado, sendo que tal parcela é de caráter indenizatório.

29. SEGURO DESEMPREGO: em caso de não fornecimento dos formulários de Seguro Desemprego, devidamente preenchidos, ao empregado demitido sem justa causa e que preencha os requisitos exigidos na legislação pertinente, a empresa será responsável pelo pagamento das quotas do Seguro Desemprego a que fizer jus o ex-empregado.

30. NORMAS MAIS VANTAJOSAS: as cláusulas dos

contratos individuais de trabalho, quando mais benéficas ao empregado, prevalecerão sobre a presente convenção coletiva e na interpretação desta ou de legislação vigente. Havendo dúvidas, a decisão a ser adotada será a que for mais benéfica ao trabalhador.

31. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO: as empresas farão adiantamento de cinquenta por cento do 13º salário, aos empregados que o requeiram, na forma e tempo legais.

32. MORA SALARIAL: os pagamentos dos salários mensais serão efetuados impreterivelmente na data limite, estabelecida pela lei, sob pena de paga, em favor do empregado, de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao dia, limitada a 90 (noventa) dias, não admitindo-se juros capitalizados, além das demais sanções legais.

33. JORNADA DE 12X36: as entidades sindicais signatárias do presente instrumento, respaldadas pela manifestação expressa das categorias por elas legalmente representadas e com apoio no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, resolvem pactuar o regime de trabalho de 12x36 horas, mediante as condições seguintes: a) a jornada de trabalho dos vigilantes armados, desarmados e aos lotados no setor operacional, poderá ser pactuada no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso; b) o implemento do referido regime de trabalho fica legitimado pelo presente instrumento, cabendo ao empregado e empregador, de forma direta, ajustarem sua adoção; c) na impossibilidade de concessão do descanso intra-jornada, em face da peculiaridade do trabalho, a empresa deverá pagar o adicional da hora suprimida; d) fica assegurado ao trabalhador o pagamento, como hora extra, do trabalho prestado além da 44ª hora semanal; e) em face do presente instrumento, fica estabelecido que no regime de 12x36, ainda que cumprido em horário noturno, a hora será considerada normal de 60 (sessenta) minutos, garantido, sempre, o adicional noturno respectivo.

Parágrafo único: As partes convenientes, respaldadas pela manifestação expressa das respectivas categorias, com apoio no art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, resolvem deliberar, quanto ao regrado na alínea "e", da presente cláusula, que se submeterão à decisão judicial a ser proferida nos autos, sob nº TRT-PR-AR-329/2001, ficando também ajustado que eventuais efeitos pecuniários, resultantes daquela medida judicial, serão devidos exclusivamente a partir da data do julgamento definitivo do caso.

33A. REGIME DE TRABALHO SDF: Fica autorizado por esta Convenção Coletiva, a contratação de funcionários para o trabalho de 12 horas diárias em Sábados, Domingos, Feriados e Dias Ponte, sendo que as partes signatárias firmam, neste ato, termo aditivo que regulamenta e legitima tal regime de trabalho;

34. MULTA e PENALIDADES: fica estabelecida multa equivalente a meio piso salarial normativo do vigilante,

em favor do prejudicado, pelo descumprimento de uma das seguintes cláusulas: 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro), 15 (quinze) e 40 (quarenta), a partir de 1º.02.2003. Às demais cláusulas, excetuadas aquelas que já tragam multa própria, em caso de descumprimento, fica instituída a multa no importe de meio piso salarial normativo do vigilante, em favor do empregado, por descumprimento. Para que tal multa seja exigível se faz necessário que haja comunicação ao empregador para que este, em 48 horas, improrrogáveis efetue as respectivas regularizações em caso de ainda estarem vigentes os respectivos contratos de trabalho, possibilitando a regularização.

35. CERTIFICADO DE FORMAÇÃO: é vedado o exercício da profissão antes da conclusão do respectivo curso. Após, é livre o exercício profissional, sendo que as respectivas empresas, obrigatoriamente, deverão liberar os certificados de formação de vigilantes após os devidos registros.

36. ADICIONAL NOTURNO: o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna. Parágrafo primeiro: considera-se noturno o trabalho executado entre 22 horas de um dia e 05 horas do dia seguinte; a hora noturna será computada como sendo de 52 minutos e 30 segundos. Parágrafo segundo: nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto na presente cláusula.

37. INÍCIO DO TRABALHO: ao empregado sem posto fixo de trabalho, o volante ou o coringa, será considerado como horário de início da jornada de trabalho aquele em que o mesmo tiver de comparecer à central, sede da empresa, ou local por ela determinado para que ele se apresente.

38. DIREITO DAS MULHERES: às empregadas fica assegurada a igualdade de condições de trabalho, salário e progressão funcional.

39. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO: as empresas fornecerão os equipamentos de proteção individual a cada trabalhador, quando assim exigido pela legislação.

40 - TAXA DE REVERSÃO SALARIAL: para assegurar a unicidade jurídica do presente instrumento, retribuir o empenho e trabalho sindical para a realização do mesmo, manter as atividades sindicais e cumprir determinação da assembléia, as empresas descontarão dos salários de seus empregados, inclusive administrativos, dos Sindicatos de Maringá, Ponta Grossa, Cascavel e Umuarama, taxa assistencial correspondente a 5% (cinco por cento) do piso salarial, em duas parcelas iguais, de 2,5% cada uma, sendo a 1ª em junho e a 2ª em novembro de 2003, assegurado o direito de oposição, na forma do precedente 74 do TST.

Parágrafo primeiro: a taxa de reversão descontada, deverá ser recolhida até o primeiro dia posterior a data

limite legalmente prevista para o pagamento do salário mensal que ensejou o desconto aqui tratado.

Parágrafo segundo: as empresas enviarão no prazo de trinta dias do recolhimento da cópia das guias de recolhimento juntamente com a relação de empregados que sofreram o desconto.

Parágrafo terceiro: será devida a contribuição pelos novos empregados admitidos após a assinatura presente também ressalvados o direito de oposição com repasse a respectiva entidade sindical até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto desde que admitido não tenha sofrido o desconto no emprego anterior.

Parágrafo Quarto: inaplica-se a presente cláusula aos sindicatos obreiros de Curitiba, Pato Branco e Londrina.

40-A . CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA: a partir de 01/02/03, colhendo os salários do mês fevereiro/03, fica instituído o desconto salarial, na rubrica contribuição confederativa, para os Sindicatos de Londrina e Pato Branco, conforme deliberado pela categoria profissional, através assembleia geral extraordinária, que será regulado assim:

a) a empresa descontará, mensalmente do salário do empregado em favor do Sindicato de Londrina, o valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário base do empregado não associado e 1% (um por cento) do empregado associado ao sindicato, e, em favor do sindicato de Pato Branco, o valor correspondente a 3% (três por cento) do salário base do empregado não associado e 1% (um por cento) do empregado associado ao sindicato;

b) a empresa descontará, ainda, do empregado associado ao sindicato de Londrina, 1% (um por cento) a título de mensalidade sindical e ao empregado associado ao sindicato de Pato Branco, 2% (dois por cento) a título de mensalidade sindical;

c) os valores assim descontados serão repassados pela empresa ao sindicato de Londrina e de Pato Branco, respectivamente, através de depósito em conta corrente a ser informada pelas referidas entidades sindicais às empresas, até 02 (dois) dias após a data limite para pagamento salarial que ensejou o desconto;

d) a empresa encaminhará ao sindicato conforme a base territorial, relação dos trabalhadores contribuintes, quando assim solicitada pelo sindicato beneficiário;

e) fica assegurado o direito de oposição ao desconto, que deverá ser manifestada por escrito e devidamente protocolado na entidade sindical.

41. TAXA DE REVERSÃO PATRONAL: fica fixada na base de dois pisos salariais de vigilante às empresas associadas e de quatro pisos às empresas não associadas, quantias estas que deverão ser recolhidas até o 5º dia útil de abril/2003, mediante guias próprias.

42. 13º SALÁRIO: fica assegurada a possibilidade das empresas pagarem o 13º salário em uma única parcela,

aprazando-se, então, como data limite 11.12.2003, ficando certo que a presente fixação não colide com o estabelecido na cláusula 31.

43. VALE MERCADO: fica instituído o vale mercado, que não representará qualquer custo, direto ou indireto, à empregadora, equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do salário do trabalhador. Parágrafo primeiro: a adoção do vale mercado, sem qualquer natureza salarial, pois integralmente suportado pelo empregado que o desejar, será obtida via acordo coletivo de trabalho, a ser estabelecido entre o Sindicato dos empregados e a empresa interessada, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do registro e depósito da presente convenção coletiva de trabalho. Parágrafo segundo: caberá ao Sindicato dos empregados, em acordo com a empresa, viabilizar a implantação do sistema, seja através "tickets" ou assemelhados, sem qualquer custo à empregadora, cabendo a esta só o repasse, sempre após o pagamento do salário mensal do beneficiário, do quanto por ele devido. Parágrafo terceiro: no mês de 11/2003 o vale mercado será equivalente a 50% do salário do trabalhador.

44. MEDIAÇÃO PRIVADA DOS CONFLITOS: Fica instituída no âmbito da abrangência desta CCT, a mediação privada dos conflitos individuais e coletivos que atuará através de uma comissão composta por 01 (um) representante do SINDESP e 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores, conforme base territorial, para acompanhamento, durante o seu prazo de vigência, dos eventuais problemas e conflitos individuais e coletivos entre empresas e seus empregados, objetivando institucionalizar um espaço negocial neutro onde produzam soluções dos conflitos, evitando ajuizamento de ações trabalhistas contra as empresas associadas ao SINDESP.

Parágrafo primeiro: quando da homologação da rescisão contratual, o sindicato de trabalhadores conveniente comunicará possíveis irregularidades cometidas no pagamento das verbas rescisórias, bem como eventuais diferenças decorrentes do extinto contrato de trabalho, para regularização dos valores, aplicando-se ao feito o preceito estabelecido no enunciado 330 do TST, evitando-se assim demandas desnecessárias;

Parágrafo segundo: as Comissões de Conciliação Prévia, instituídas pelas partes signatárias da presente convenção, ficam mantidas, na forma do instrumento lavrado em 16.05.2000 e regularmente depositado e registrado na DRT-Pr., em 22.05.2000, sob nº 46212.009388/00-01, pelo tempo de vigência da presente CCT.

45. CONVÊNIO SAÚDE: Fica mantido, pelo presente instrumento normativo, o convênio saúde, no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), cabendo à empresa, por empregado, uma contribuição mensal de R\$ 9,00 (nove reais), e ao empregado a contribuição do valor restante, expressamente autorizado o desconto salarial, em folha de pagamento, na rubrica, em favor do sindicato dos

trabalhadores, conforme respectivas bases territoriais, visando a assistência médico-ambulatorial a ser por eles concedida, via convênios, assegurado ao empregado que, no mês, não conceder nenhuma falta ao serviço, justificada ou não, que o valor a ser pago, no mês subsequente, pela empresa, passará de R\$ 9,00 (nove reais) para R\$11,50 (onze reais e cinquenta centavos), com a correspondente diminuição do encargo do empregado, ficando certo que o benefício aqui disposto não tem natureza salarial e não se integra ao contrato de trabalho para nenhum efeito.

Parágrafo primeiro: a contribuição aqui tratada deverá ser recolhida, pela empresa, até o 6º dia útil de cada mês subsequente, contado a partir de 02/2003, mediante guias próprias, a serem fornecidas pelos sindicatos, conforme respectivas bases territoriais;

Parágrafo segundo: fica instituída uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial de vigilante, por mês e por empregado, no caso de descumprimento da presente cláusula;

Parágrafo terceiro: assina-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contado de 01.02.2003, para o início do fornecimento dos serviços médico-ambulatoriais, previstos na presente cláusula, justificada tal carência pela necessidade de negociação de convênios, pelos entes sindicais dos trabalhadores, junto aos prestadores de serviços;

Parágrafo quarto: as empresas e empregados que já estavam cobertos por convênio saúde, previsto na presente cláusula, poderão, validamente, emigrar à condição nela prevista, sem que tal importe em alteração contratual, ou continuar no plano pré-existente observados os limites máximos de desconto aqui tratados;

Parágrafo quinto: assegura-se ao trabalhador o direito de se ver excluído do convênio saúde, cabendo ao mesmo, se assim deliberar, requerer, por escrito, perante o seu sindicato de classe. A exclusão só se concretizará após a liquidação de eventuais débitos do trabalhador, por utilização de eventuais serviços até a data do seu requerimento de exclusão, e após comunicado do seu sindicato à empresa empregadora.

46. PAGAMENTO DE SALÁRIO: o pagamento de salário, ao pessoal lotado no interior, poderá ser procedido pela empregadora mediante cheque, desde que este seja passível de pronta e instantânea compensação.

47. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: no caso de término do contrato de prestação de serviços, pelo atingimento do seu prazo, entre a empresa tomadora e a empresa prestadora de serviço, esta ficará desobrigada do pagamento do aviso prévio e indenização adicional (se no período legal que antecede a data-base) ao seu empregado, ali lotado, no caso do mesmo ser contratado pela nova empresa prestadora de serviço, no mesmo posto.

48. DISCUSSÃO COM A CATEGORIA PROFISSIONAL: comprometem-se as entidades sindicais signatárias a, no prazo de 60 (sessenta) dias, após discussão com a categoria profissional, voltarem a discutir sobre os seguintes pontos: a) alteração da redação da cláusula 33 da presente CCT para inclusão da carga horária de 192 horas mensais; b) inclusão de cláusula prevendo a concessão, em casos excepcionais, das férias em dois períodos, na forma da lei; c) redução da multa por despedida imotivada do FGTS, nos casos de perda do contrato pelo empregador, sendo o trabalhador transferido mantido por outra empresa no mesmo posto de serviço, com garantia de emprego por no mínimo 90 dias.

49. ASSINATURAS: por justos e contratados, assinam o presente instrumento em 10 (dez) vias.

Curitiba, 27 de janeiro de 2003.

Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná

FETRAVISPP

Sindicatos dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de

Curitiba _____

Londrina _____

Maringá _____

Pato Branco _____

Umuarama _____

Ponta Grossa _____

TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2003/2005 - JORNADA SDF

Pelo presente termo aditivo de Convenção Coletiva entre os Sindicatos dos Empregados de Empresas de Segurança de Curitiba, Ponta Grossa, Pato Branco, Londrina, Maringá, Umuarama e Cascavel, (assistidos pela Fetravispp), e o Sindesp- Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 7º, incisos V, VI, XIII, XIV E XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, e 611, DA CLT, visando a geração de novos postos de trabalho e ocupação da mão-de-obra no mercado, mediante as seguintes clausulações:

1. Fica instituído o regime de trabalho SDF (sábados, domingos, feriados e pontos facultativos), pela qual as Empresas poderão admitir trabalhadores vigilantes, mediante contrato de trabalho, para que os mesmos desempenhem a jornada de trabalho de 12 horas diárias, nos sábados, domingos, feriados;

2. O vigilante admitido para cumprir o regime de trabalho SDF terá direito ao piso salarial mensal de R\$ 268,78 (correspondente a multiplicação do valor hora do piso da categoria para jornada de 220 horas. R\$3,02 por 8 horas diárias normais multiplicadas por 9.5 (média dos sábados, domingos e feriados no ano calendário), acrescido do valor correspondente ao descanso semanal remunerado, totalizando entre horas normais e DSR 89 horas/mês), mais os valores de R\$172,14, de horas extras (correspondentes a 38 horas mensais, excedentes da 8ª diária), mais R\$ 14,34 de remuneração do intervalo intra-jornada (relativos a 9.5 horas mensais) (art. 71. Parágrafo.4º CLT), acordado que tais valores são correspondentes a metade da hora normal do piso da categoria para uma jornada de 220 horas, e mais R\$ 33,10 a título de reflexos de horas extras no DSR, e R\$ 2,75 a título de reflexos de intra-jornada, perfazendo, então, uma remuneração mensal de R\$491,11.

2.1 A empresa deverá conceder recibo de pagamento de salário com a discriminação dos títulos e valores pagos, como aqui especificados, como também assim discriminar no contrato de trabalho e CTPS;

2.2. Fica expressamente acordado pelas partes que o desempenho pelo trabalhador na escala disposta na cláusula 1ª quando em atividades superiores a média de 9,5 dias de trabalho-mês, não acarretará ao pagamento pela empregadora de horas extras, pois tais dias

compensam-se em meses que o labor dos trabalhadores são inferiores a média descrita anteriormente.

3. No regime de trabalho SDF (sábados, domingos, feriados e pontos facultativos), fica pactuada, estabelecida e legitimada a jornada de trabalho de 12 (doze) horas;

4. Havendo ponto facultativo, ou aqueles denominados “feriados” ponte, conforme a tradição e prática de cada localidade, o empregado merecerá o salário e reflexos proporcionais estabelecidos na cláusula 2ª, não se considerando tal situação como horas extraordinárias.

4.1 As partes ficam expressamente acordadas que: devido a peculiaridade do presente regime, os trabalhadores não poderão desempenhar seus descansos semanais remunerados nos domingos, nem usufruir de folgas nos feriados, sendo que tais descansos serão compensados com as folgas decorrentes da semana, não acarretando por conseguinte pagamento das horas em dobro ou horas extras à 100%.

5. O regime SDF não exclui a possibilidade do vigilante cumprir cobertura de outras escalas, ficando certo que em tal ocorrência merecerá o recebimento das horas assim cumpridas como extras.

6. No regime de trabalho SDF o direito às férias anuais remuneradas seguirá o determinado correspondente ao disposto:

- I- 14 (quatorze) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 4 (quatro) vezes;
- II- 10 (dez) dias corridos, quando houver tido de 5 (cinco) a 6 (seis) faltas;
- III- 06 (seis) dias corridos, quando houver tido até 7 (sete) faltas.

Parágrafo Único: O empregado contratado sob o regime SDF que tiver mais de 07 (sete) faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período reduzido à metade.

7. Fica expressamente ajustado que as estipulações contidas no presente termo aditivo prevalecem sobre as disposições da CCT, firmada pelos entes sindicais representativos dos empregados e empresas.

8. O presente instrumento vigorará por 02 (dois) anos, contados à partir de 01 de fevereiro de 2003, observado o reajuste da cláusula segunda da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, cabendo às partes, com antecedência de 30 (trinta) dias do seu término, iniciar a negociação à renovação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2003.

SINDESP-Sindicato das Empresas de Segurança Privada
do Estado do Paraná

FETRAVISPP

Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e
Vigilância de

Curitiba _____

Ponta Grossa _____

Pato Branco _____

Londrina _____

Maringá _____

Umuarama _____

Cascavel _____